



TC 029.178/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Goiana/PE

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC

Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho CPF: 124.894.924-20, ex-prefeito

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito do Município de Goiana/PE, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2008. Referido Programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em conformidade com a Resolução 10, de 7/4/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos durante o exercício de 2008 totalizaram R\$ 205.815,60.

3. A prestação de contas foi apresentada pela Sra. Hélia Tavares de Azevedo, presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB, por meio do Ofício 3/2009, de 26/2/2009 (peça 1, p. 36).

4. Analisadas as contas, foi constatada a inexistência de assinatura do parecer do presidente do Conselho ou representante legal, por isso o prefeito foi notificado, via Notificação DIPRA 70789, de 6/5/2009 (peça 2, p. 102).

5. Em atendimento a referida notificação foi encaminhada documentação referente ao Conselho, por meio do Ofício 364/2009, de 15/7/2009 (peça 2, p. 110) que, analisada, não foi capaz de sanar a impropriedade. Assim foi expedida pelo FNDE a Notificação DIPRA 84111, de 9/9/2009 (peça 2, p. 170) ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, visando o saneamento dos autos de prestação de contas.

6. Nesse ínterim, a Controladoria Geral da União encaminhou ao FNDE relatório resultante de fiscalização realizada no Município de Goiana/PE, onde constatou várias irregularidades, as quais deram origem a presente TCE.

7. O agente responsável teve assegurado o direito à ampla defesa, oportunizado conforme notificações listadas em Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 270-279), no entanto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximi-lo da responsabilidade, conforme resumo das análises sobre as justificativas e defesas apresentadas (peça 1, p. 280).

8. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 280-281) concluiu pela

responsabilidade do ex-prefeito da de Goiana/PE, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, pelo débito encontrado.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados ao responsável indicada no processo, por meio do Relatório de Auditoria 1796/2015 (peça 1, p. 302-304), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 306), atestando a irregularidade das contas do responsável, tendo a autoridade ministerial manifestado, em 14/10/2015, a sua ciência (peça 1, p. 308).

10. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007.

EXAME TÉCNICO

11. Os recursos federais, no total de R\$ 205.815,60, foram repassados em 9 parcelas, mediante as ordens bancárias, nos valores e datas discriminados no quadro abaixo.

OBs	Valor R\$	Data	OBs	Valor R\$	Data
20080B600022	18.314,72	09/04/2008	20080B600499	24.169,46	02/09/2008
20080B600119	18.314,72	18/04/2008	20080B600595	24.169,46	30/09/2008
20080B600179	24.169,46	03/06/2008	20080B600649	24.169,46	31/10/2008
20080B600322	24.169,46	26/06/2008	20080B600767	24.169,40	28/11/2008
20080B600446	24.169,46	29/07/2008	-	-	-

12. No decorrer da análise da prestação de contas dos recursos acima, a Controladoria Geral da União – CGU encaminhou ao FNDE, o Relatório de Demandas Externas n. 00215.000008/2011-11, contendo diversas irregularidades, resultante de fiscalização realizada no Município de Goiana/PE, entre as quais, as constantes do quadro abaixo:

Subitem	Constatação	Valor R\$
3.1.1.5	Ausência de previsão no edital de aceitabilidade de preços unitário e global	-
3.1.1.6	Aquisição de serviços com preços acima da média de mercado	32.592,00
3.1.1.7	Ausência de pesquisa com vistas a aferir a média de preços praticada no mercado para a contratação direta por meio dispensa de licitação, acarretando prejuízo ao erário.	97.151,94
Total		129.743,94

13. Com vistas ao ressarcimento dos valores acima a CGU definiu em seu relatório, as datas a partir das quais os débitos deveriam ser calculados, conforme os esclarecimentos a seguir (peça 1, p. 6-7):

2.5.1. O valor impugnado no subitem 3.1.1.6 refere-se aos pagamentos efetuados a maior durante o exercício de 2008, às empresas MZ. da Cruz - Locadora – ME no valor de R\$ 29.904,00, e Via Loc Turismo Serviços Ltda. - ME no valor de R\$ 2.688,00. Desta forma a atualização monetária deverá ser efetuada desde a data do pagamento mensal até o dia do efetivo recolhimento ao FNDE. Na impossibilidade de se definir o valor por pagamento, a Prefeitura deverá atualizá-lo desde o dia 31/12/2008.

2.5.2 Quanto à glosa informada no subitem 3.1.1.7, o prejuízo refere-se aos pagamentos efetuados a maior às empresas prestadoras dos serviços, nos meses de fevereiro a abril de 2008, datas a serem consideradas para atualização monetária dos valores a serem recolhidos ao FNDE, até o dia da efetiva restituição, a saber: de 28/02/2008 — R\$ 17.144,46; de 31/03/2008 — R\$ 54.290,79; de 30/04/2008 — R\$ 25.716,69.

14. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato houve dano ao erário, tendo em vista as irregularidades ocorridas em 2008 durante a gestão Sr. Henrique Felon de Barros Filho, como prefeito de Goiana/PE.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Henrique Felon de Barros Filho e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Henrique Felon de Barros Filho, CPF 124.894.924-20, ex-prefeito de Goiana/PE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do citado abaixo:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebido na modalidade fundo a fundo, do FNDE, em face aplicação irregular dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, repassados ao Município de Goiana/PE, no exercício de 2008, que propiciou a ocorrência de pagamento a maior pelos serviços prestados no transporte de alunos da zona rural da municipalidade.

Conduta: Pagamentos efetuados a maior durante o exercício de 2008, às empresas MZ. da Cruz - Locadora – ME no valor de R\$ 29.904,00, Via Loc Turismo Serviços Ltda. - ME no valor de R\$ 2.688,00 e às empresas prestadoras dos serviços, nos meses de fevereiro a abril de 2008, a saber: 28/02/2008 — R\$ 17.144,46; 31/03/2008 — R\$ 54.290,79; 30/04/2008 — R\$ 25.716,69, tendo em vista a contratação das referidas empresas com preços acima da média de mercado.

Dispositivos violados: Art. 15 § 1º, da Resolução 10/2008/CD/FNDE/MEC, de 7/4/2008; art. 8º da Lei 8.443/92, da STN e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Débito:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.904,00	31/12/2008
2.688,00	31/12/2008
17.144,46	28/02/2008
54.290,79	31/03/2008
25.716,69	30/04/2008

Valor atualizado até 30/3/2016: R\$ 213.477,53 (duzentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), peça 3.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar ao responsável, cópia dos presentes autos a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex-TO, em 30 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Oswaldo Nava Sousa
AUFC – Mat. 990-3